

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO ESTRATÉGICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA,  
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
7.402/GO, EM TRÂMITE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

EMENTA: 1. Informações em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constitucionalidade das leis estaduais n.º 21.792, de 2023, n.º 21.831, de 2023, n.º 21.832, de 2023, n.º 21.833, de 2023, e 21.761, de 2022. 3. As leis satisfazem necessidades reais e concretas da gestão, necessárias e adequadas para suprir os cargos comissionados e funções em comissão, com os servidores melhor preparados para tanto. 4. Inexiste violação da regra do teto remuneratório constitucional, considerando a insuficiência da interpretação literal para a apreensão do conteúdo da norma constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria remuneratória, pela necessidade do uso da interpretação sistemática, teleológica e consequencialista. 5. A legislação impugnada institui e assegura justa remuneração pelo trabalho prestado, extraordinário às funções típicas do cargo ocupado. 6. É vedada a prestação de trabalho de forma graciosa à Administração Pública, sob pena de subverter e corromper os valores sociais do trabalho. 7. A sistemática anteriormente vigente violava o

núcleo duro dos direitos fundamentais à propriedade e à contraprestação por serviço prestado. 8. É vedado o locupletamento ilícito da Administração Pública, que ocorria com a ausência de remuneração a trabalho efetivamente prestado. 9. As leis impugnadas são proporcionais e razoáveis, assegurando justa contrapartida ao agente que se compromete ao exercício de atividades mais complexas e com maior carga de responsabilidade. 10. A sistemática remuneratória anterior implica violação ao princípio da isonomia material, ao possibilitar o pagamento de contraprestações de igual valor a servidores em situações díspares. 11. A sistemática remuneratória anterior importa também em violação ao princípio da eficiência, ao afastar dos cargos de maior responsabilidade da Administração Pública valorosos servidores, que já percebiam o teto constitucional. 12. Os impactos concretos das leis impugnadas são diminutos, atingindo poucos agentes públicos e representando baixo impacto orçamentário. 13. Não há invasão de competência tributária ou isenção heterônoma, tratando-se de norma de organização administrativa. Eventuais efeitos reflexos sobre o imposto de renda são mera decorrência da subsunção à norma isentiva federal. 14. Existe *pericullum in mora* inverso, a obstar a concessão da medida cautelar. 15. Conclusão pela constitucionalidade dos diplomas normativos impugnados.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, devidamente assistido pelo Procurador-Geral do Estado, vem à digna presença de Vossa Excelência, em resposta ao **Ofício Eletrônico nº 405/2023**, juntar **informações** nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.402/GO, proposta pelo Procurador-Geral da República, em face de: (i) arts. 92, §2º, e 94, parágrafo único, da Lei n.º 21.792, de 16 de fevereiro de 2023; (ii) a Lei n.º 21.831, de 26 de março de 2023; (iii) o art. 2º da Lei n.º 21.832, de 26 de março de 2023; (iv) a Lei n.º 21.833, de 26 de março de 2023; e (v) o art. 2º da Lei 21.761, de 29 de dezembro de 2022, todas do Estado de Goiás.

## I - DO OBJETO DA DEMANDA - SÍNTESE

1. O Procurador-Geral da República ingressou com ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto os dispositivos e diplomas listados acima. Referidos normativos disciplinam o pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos estaduais.

2. O requerente aduz, em síntese, que os dispositivos impugnados “*contrariam os arts. 5º, caput (princípio da igualdade), 24, I e §1º (competência da União para editar normas gerais sobre direito tributário), 37, caput (princípios da impessoalidade e da moralidade) e XI (teto remuneratório dos agentes públicos da União, dos estados do Distrito Federal e dos municípios), e 151, III (princípio da vedação da isenção heterônoma), todos da Constituição Federal*”.

3. Com supedâneo nesses argumentos, requereu, *in limine*, a suspensão cautelar da eficácia dos dispositivos impugnados. No mérito, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade das leis hostilizadas.

4. O Min. Relator, André Mendonça, prolatou decisão adotando o rito do art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determinando, por conseguinte, a oitiva do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado e do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – medida ora atendida pelo Governador do Estado.

## II - MÉRITO - DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DISPOSITIVOS ESTADUAIS IMPUGNADOS

### **II.1) Introito - Breve Contextualização dos Diplomas Impugnados. Atendimento a Necessidades Concretas de**

## **Gestão.**

5. Como se depreende da inicial, o requerente impugna atos normativos do Estado de Goiás que disciplinam o pagamento de verbas indenizatórias a agentes públicos estaduais.

6. Os diplomas legislativos em comento foram, todos, editados em contexto específico pelo Estado, por **necessidades pragmáticas associadas à melhor gestão pública.**

7. O anterior regime remuneratório vigente no Estado apresentava verdadeira incoerência e ilogicidade, que importava em verdadeiro desestímulo a agentes públicos, cujo patamar remuneratório já atingiu o limite máximo, a que se dispusessem a assumir os laboriosos encargos derivados das investidas em cargo comissionado ou função de confiança.

8. Ora, o exercício dos cargos comissionados e das funções em comissão importa necessariamente em acréscimo de complexidade, de responsabilidades e de tempo de dedicação. Todavia, no contexto existente antes da edição dos diplomas normativos impugnados, muitas vezes os agentes públicos não percebiam qualquer contraprestação para tanto.

9. Por tais razões, o Estado de Goiás estava deixando de contar com valorosos quadros do funcionalismo para ocupar postos estratégicos de gestão, o que motivou a edição dos diplomas normativos objetos da presente ADI.

10. Os arts. 92, §2º, e 94, parágrafo único, da Lei n.º 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, instituem a possibilidade de que a parcela excedente ao limite do art. 37, XI, da CF, da verba correspondente à ocupação de cargo de provimento em comissão ou de exercício de função comissionada, seja paga ao respectivo agente público, a título indenizatório. A alteração no sistema remuneratório decorreu de imposições fáticas, com o fito de efetivamente possibilitar e otimizar o preenchimento dos cargos comissionados e das funções em comissão pelo Estado, prezando a eficiência no serviço público e, também, a justa remuneração dos agentes que exercem atividades distintas

daquelas ordinárias, consideradas em sua remuneração base. Os dispositivos apresentam a seguinte redação:

Art. 92. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente, ou o militar titular de posto ou graduação, quando forem nomeados para cargo de provimento em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, poderão optar:

I - pelo subsídio integral fixado para o cargo em comissão que vierem a ocupar, caso em que deixarão de receber a remuneração ou o subsídio referente ao cargo efetivo, ao emprego público permanente, ao posto ou à graduação; ou

II - pela remuneração ou pelo subsídio correspondente ao cargo de provimento efetivo, ao emprego público permanente, ao posto ou à graduação, que será percebido cumulativamente com o equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão que vierem a ocupar, assegurada a complementação até o valor deste último caso do somatório resulte quantia inferior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor de entidade paraestatal, de outros poderes ou níveis de governo, titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente em sua origem e, temporariamente, cedido para o Estado de Goiás para ocupar cargo em comissão remunerado exclusivamente à base de subsídio.

**§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso o referido somatório ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício do cargo de provimento em comissão pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória.**

(...)

Art. 94. O servidor designado para função comissionada receberá o valor dela decorrente cumulativamente com o vencimento, o salário, a remuneração ou o subsídio pelo exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente, posto ou graduação.

**Parágrafo único. Caso o somatório da função comissionada e da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício da função comissionada pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória. (g.n.).**

11. Por sua vez, a Lei n.º 21.831, de 26 de março de 2023, integralmente impugnada, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se aos membros e servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás o disposto no § 2º do art. 92 e no parágrafo único do art. 94 da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

12. O art. 2º da Lei n.º 21.832, de 26 de março de 2023, apresenta redação similar:

Art. 2º Aplica-se, no que couber, aos membros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás o disposto no § 2º do art. 92 e no parágrafo único do art. 94 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, facultando-se a aplicação dos percentuais definidos pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 28, § 4º, da Constituição do Estado de Goiás.

13. A Lei n.º 21.833, de 26 de março de 2023, também integralmente impugnada, possui redação semelhante às supra transcritas:

Art. 1º Aplica-se aos membros e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e aos procuradores do Ministério Público de Contas o disposto no art. 92, § 2º, no que couber, e no art. 94, parágrafo único, da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2023.

14. Finalmente, o art. 2º da Lei nº 21.761, de 29 de dezembro de 2022, possui norma diferenciada, instituindo verba indenizatória específica para os ocupantes dos cargos que ali são enumerados, todos integrantes da alta Administração:

Art. 2º Será devido aos ocupantes dos cargos em comissão discriminados nos incisos deste artigo o pagamento de verba indenizatória, com o percentual máximo de: - Redação dada pela Lei nº 21.788, de 19-01-2023.

I - 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS-2, para os ocupantes dos cargos de Vice-Governador, Secretários de Estado, Secretários-Chefes, Chefe de Gabinete Particular do Governador, Chefe de Gabinete de Gestão do Governador, Chefe de Gabinete de Representação de Goiás no Distrito Federal, Delegado-Geral da Polícia Civil, Comandantes- Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor- Geral da Administração Penitenciária, Coordenador de Políticas Sociais do Gabinete de Políticas Sociais, Presidentes e Conselheiro Presidente das entidades da administração pública indireta e Reitor da Universidade Estadual

de Goiás; e

II - 40% (quarenta por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS-2, para os ocupantes dos cargos de Subsecretários, Secretários-Adjuntos, Subcontroladores da Controladoria-Geral do Estado, Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Subcomandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, Diretor-Geral Adjunto da Administração Penitenciária, Diretores-Executivos, Vice-Presidentes das entidades da administração pública indireta e Pró-Reitores da Universidade Estadual de Goiás.

§ 1º A verba indenizatória de que trata este artigo será paga mensalmente aos servidores em exercício nos cargos mencionados nos incisos do *caput*, mas não será devida em qualquer hipótese de afastamento.

§ 2º A verba indenizatória de que trata este artigo não cobrirá gastos de terceiro, bem como não será definitivamente incorporada à remuneração do servidor.

§ 3º O recebimento da verba indenizatória de que trata este artigo, que não impede a percepção de outras parcelas de natureza indenizatória instituídas por normas específicas, poderá ser vinculado ao cumprimento de atividades e metas de gestão, a serem definidas por regulamento.

§ 4º O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo e de cargo em comissão relacionado nos incisos deste artigo poderá optar pela percepção da verba indenizatória neles prevista ou pela percepção da remuneração nos termos do § 2º do art. 61 da Lei nº 20.491, de 2019, conforme o caso. - Acrescido pela Lei nº 21.788, de 19-01-2023.

15. Os dispositivos supra transcritos guardam a devida pertinência com o ordenamento constitucional e, especialmente, com o posicionamento que vem sendo esposado por esta Corte na interpretação das normas atinentes ao sistema remuneratório regulamentado pela Constituição Federal, como se passa a demonstrar.

**II.2) Inexistência de Violação à Regra do Teto Remuneratório Constitucional - art. 37, XI, da CF. Insuficiência da Interpretação Literal para Apreensão da Extensão Normativa da Constituição em sede de Regime Remuneratório. Necessidade da Exegese pelos Métodos Sistemático, Teleológico e Consequencialista. Precedentes do STF.**

16. Não obstante a argumentação constante da

exordial da ADI em epígrafe, pela inconstitucionalidade das leis impugnadas, elas não se encontram maculadas pelos vícios apontados – considerando, inclusive, a existência de paralelos normativos em outros Estados –, tratando-se, em verdade, de normas essenciais para a existência de viável governabilidade de excelência.

17. Inicialmente, importa consignar que os atos normativos em comento não importam em qualquer violação à previsão constante no inciso XI do art. 37 da CF<sup>[1]</sup>, considerando que, textualmente, **estipulam verbas indenizatórias, de modo que se enquadram na exceção constante do §11º do art. 37 da CF**<sup>[2]</sup>.

18. Mas há muito a se complementar na matéria, em defesa da constitucionalidade dessas normas.

19. Contextualizando a necessidade da alteração normativa, tem-se que **a sistemática anteriormente vigente**, de impor a ablação do valor que excede o patamar remuneratório fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, **acarretava situações em que agentes públicos titulares de cargos de provimento efetivo acabavam por exercer ofícios em comissão ou função de confiança de forma graciosa** ou, quando muito, percebendo contrapartida em montante incompatível com as atribuições funcionais acrescidas.

20. A referida realidade não pode, logicamente, ser mantida pelo Estado, considerando que redundaria em sistema insustentável, afastando dos quadros da Administração Pública agentes públicos que já alcançaram, com sua remuneração, o teto constitucional.

21. Ora, entendimento diverso importaria em reconhecer a necessidade de que o Estado conte, tão-somente, com a boa-vontade dos melhores servidores que aceitem se sujeitar a atribuições mais custosas e exigentes, sem por isso perceber qualquer contraprestação. Afinal, como se sabe, a ocupação de cargo de provimento em comissão depende de aceitação de seu titular.

22. A solução adotada, portanto, tem o mérito de reverter grave distorção existente no Estado.



23. Aprofundando no tratamento da matéria, nota-se que a **interpretação literal do art. 37, XI, da CF**, que prevê o referido limite remuneratório, **é apenas um ponto de partida**, impondo-se ao exegeta conciliá-la com os fins almejados por todo o sistema jurídico.

24. Este Supremo Tribunal Federal frequentemente reconhece tal realidade em seus julgados.

25. Nessa perspectiva, este Excelso Tribunal, transpondo a compreensão singelamente gramatical do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e partindo de uma hermenêutica teleológico-sistemática, firmou entendimento - em sede de repercussão geral fixada no julgamento do RE 602043/MT -, no sentido de que, nas situações jurídicas em que a Constituição Federal legitimamente autoriza a acumulação de cargos, empregos e funções, não se devem adicionar os estímulos para fins do teto constitucional, devendo este incidir apartadamente sobre as retribuições de cada investidura.

26. Por elucidativa, cumpre transcrever a tese consolidada no Tema nº 384 do STF:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 377).

27. Sobreleva anotar que ao julgar o supradito RE 602043/MT, a Corte Suprema, de forma axiomática, proclamou a inconstitucionalidade da expressão *“percebidos cumulativamente ou não”*, contida no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, considerada interpretação que englobe situações jurídicas em que verificadas acumulações de cargos legitimamente amparadas pela Carta Maior, aqui inseridas, ineludivelmente, as hipóteses de investidura em cargo efetivo associada a cargo comissionado ou função de confiança. Transcreve-se:

Ante o quadro, nego provimento ao extraordinário, reconhecendo: 1) a inconstitucionalidade da expressão

“percebidos cumulativamente ou não” contida no artigo 1º da Emenda Constitucional no 41/2003, no que deu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Carta da República, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente;

28. Coube, pois, ao Supremo Tribunal Federal **harmonizar a literalidade da norma com a realidade fática sobre a qual deve incidir**. De modo que não basta afirmar o sentido da norma, sendo necessário, não raras vezes, ir além, conjugando-a com aspectos empiricamente colhidos.

29. Como bem assentado pelo Min. Luís Roberto Barroso, ao conduzir seu voto no mencionado RE 602043/MT, “(...) a **interpretação pragmática é aquela que permite, dentre as interpretações possíveis, a escolha daquela que realiza melhor o interesse público naquele momento**”.

30. Do supra exposto, nota-se que a exegese da norma constitucional em comento passa por pragmática releitura, através dos vetores interpretativos cabíveis. Vale pontuar, inclusive, que o ordenamento jurídico pátrio caminha no sentido de reconhecer, cada vez mais, os obstáculos concretos da gestão pública, oferecendo ferramentas para que possam ser superados - neste sentido, por exemplo, as profundas alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB pela Lei federal n.º 13.655, de 2018<sup>[3]</sup>. As discutidas normas do Estado de Goiás trilham o mesmo percurso, consequencialista e pragmático, que vem sendo adotado pelo legislador federal e reconhecido por esta Corte.

31. Isto porque, **conforme a jurisprudência do STF** vem frequentemente afirmando, a **interpretação literal não alcança todos os casos que são abarcados pela incidência da norma** em comento.

32. Nesta exata linha, são as leis estaduais objeto de impugnação. Considerando a realidade que se manifesta no cotidiano da Administração, malferindo os princípios da eficiência e isonomia, bem como o Tema nº 384 do STF, as alterações normativas se baseiam no pragmatismo e na visão consequencialista, frequentemente adotadas pela Corte.

33. **Supera-se**, portanto, a incidência do **teto constitucional de modo ilógico, teratológico, injusto e ineficiente**. Tudo dentro da margem interpretativa concedida pelas normas constitucionais que regem a temática, não interferindo nos objetivos que inspiram o texto constitucional. Afinal, não se cuida de garantir privilégio ou vantagem injustificada.

34. Somando-se à argumentação supra, cita-se a decisão deste Supremo Tribunal Federal na ADI 4.941/AL, que reconheceu a possibilidade de que, não obstante a expressa e literal vedação constitucional à percepção de outras parcelas somadas ao subsídio<sup>[4]</sup>, o servidor que exerça funções extraordinárias receba parcela remuneratória além do subsídio. Transcreve-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI.

(...)

2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio.

(...)

4. **O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio.**

5. **A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB**, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado.

6. **O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.**

7. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados.

8. *In casu*, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio.

9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade (g.n.).

35. Entendimento similar foi adotado pela Corte Constitucional na ADI 5.404/DF, oportunidade na qual se consignou no voto do Relator, Min. Roberto Barroso, o entendimento, quanto ao regime de subsídios, de que "(...) *essa forma de pagamento só repele adicionais que remunerem as atividades inerentes ao cargo*".

36. Os precedentes do Supremo acima aludidos corroboram a necessidade, constitucionalmente acobertada, de que o exercício de atividades estranhas àquelas típicas do cargo originariamente ocupado seja devidamente remunerado, mesmo que se trate de regime de subsídio - conquanto exista vedação literal a outros pagamentos neste caso.

37. Neste sentido, demonstrado que, atenta às circunstâncias fáticas e concretas que se manifestam no exercício do múnus público pelos agentes envolvidos, **esta Corte frequentemente se vale de métodos interpretativos distintos da mera exegese literal da Constituição Federal para definir o exato âmbito de sua abrangência** - como não poderia ser diferente, inclusive para se adequar a correta extensão da norma à realidade fática sobre a qual incidirá.

38. Destarte, pelo exposto, tem-se que a simples apreensão da literalidade da Constituição, como visa o requerente, mostra-se insuficiente e inadequada à consecução de uma gestão e governança de excelência - representando verdadeiro óbice à melhor persecução do interesse público.

**II.3) Garantia de Justa Remuneração por Trabalho Extraordinário Prestado. Vedação à Prestação de Trabalho Gracioso à Administração Pública. Respeito ao Núcleo Duro dos Direitos Fundamentais à Propriedade e à Contraprestação por Trabalho Realizado. Vedação ao locupletamento ilícito do Poder Público.**

39. Uma premissa, já firmada nas presentes

Informações, deve ser ainda reiterada: **as leis estaduais impugnadas preservaram a inarredável compatibilidade entre o trabalho e a remuneração devida** - que, em verdade, era violada pelo regime remuneratório anteriormente vigente.

40. Nesta perspectiva, os dispositivos de lei impugnados na presente ADI têm o inconfundível mérito de assegurar justa contraprestação por serviço realizado que efetivamente não se encontra remunerado pelo vencimento ou subsídio do servidor. Trata-se, em verdade, de serviço extraordinário prestado pelo agente público, não incluído dentre as funções do cargo originariamente ocupado, dispostas em lei.

41. Em verdade, os cargos de confiança, bem como as funções comissionadas, importam, necessariamente, na assunção de atividades de chefia, direção e assessoramento - conforme mandamento constitucional<sup>[5]</sup>.

42. Ou seja, ao assumir o referido cargo ou função, o agente público acaba por se sujeitar ao exercício de funções que exacerbam aquelas ordinariamente esperadas para o cargo público efetivo ou emprego público ocupado, passando a exercer atividades que englobam, no mais das vezes, maiores responsabilidades e maior complexidade.

43. Dessa premissa, **não há como se entender por razoável que o agente público cuja remuneração já resvale no teto constitucional e que assuma obrigações mais complexas, em atividades que lhe demandarão mais dedicação e responsabilidade, não tenha qualquer outro acréscimo patrimonial, incidindo o denominado "abate-teto" sobre a vantagem pecuniária correspondente ao cargo comissionado ou à função em comissão**, de modo a extirpar qualquer contraprestação pelos serviços (acrescidos/adicionais) prestados.

44. Inequívoco que, com o exercício do cargo comissionado ou da função comissionada nas situações aqui descritas, há a devida prestação para a Administração Pública e para a consecução do interesse público. Todavia, o direito à remuneração pelo trabalho prestado é integralmente obliterado, **violando-se o núcleo duro do direito fundamental à propriedade**<sup>[6]</sup> e do direito fundamental social da

## **existência de remuneração em contraprestação ao trabalho realizado**<sup>[7]</sup>.

45. Neste sentido, consigna-se que esta Corte já reconheceu a existência da cláusula pétrea do direito fundamental à remuneração pelo trabalho desempenhado, como inclusive ressaltado pelo Min. Luís Roberto Barroso em seu voto no RE 612975/MT-RG, ou conforme enfatizado pela Min. Rosa Weber, quando anota no mesmo acórdão que "(...) o valor fundamental do trabalho estaria desprestigiado pela Constituição, porque imposto o exercício de um trabalho sem a correspondente contraprestação".

46. **Entendimento diverso** acaba por de fato **fulminar os valores sociais do trabalho**, fundamentos da República Federativa do Brasil<sup>[8]</sup>, **admitindo a prestação gratuita de trabalho à Administração, não valorizando o labor, tempo e esforço despendido pelo agente público, para a melhor promoção e garantia do interesse público.** Ocorre, portanto, completo esvaziamento da valorização do trabalho humano.

47. Ademais, neste mesmo sentido, nota-se que a alteração legislativa objeto da presente ADI acabou por **evitar o locupletamento despropositado do Poder Público**, na medida em que viabiliza retribuição pecuniária simétrica às atribuições extraordinárias decorrentes do cargo comissionado e da função de confiança - **obstou-se que o exercente de funções acrescidas por maior carga de responsabilidade (direção, chefia e assessoramento) receba retribuição equivalente àquele que não se sujeita ao desempenho adicional dessas funções públicas**, com incentivos perversos ao descompromisso e ao desinteresse na assunção de postos e funções de direção, chefia e assessoramento.

## **II.4) Proporcionalidade e Razoabilidade das alterações promovidas pela legislação impugnada. Concretização dos princípios da Isonomia Material e da Eficiência.**

48. Soma-se, a todo o exposto, o fato de que as inovações legislativas promovidas pelo Estado de Goiás,

impugnadas na presente ADI, restabelecem o equilíbrio nos padrões remuneratórios do Estado, que até então se encontrava maculado, promovendo medida proporcional e razoável, dentro das margens interpretativas da Constituição Federal, para tanto.

49. A análise da proporcionalidade da medida perpassa a existência de conformação ou adequação dos meios aos fins. Citando trabalho do Min. Luis Roberto Barroso:

A doutrina - tanto lusitana quanto brasileira - que se abebera no conhecimento jurídico produzido na Alemanha reproduz e endossa esta tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, como é mais comumente referido pelos autores alemães. Assim é que dele se extraem os requisitos (a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos (Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro/RJ, 1996, p. 168).

50. Nota-se que as alterações normativas promovidas no Estado de Goiás resistem ao juízo tríplice do postulado da proporcionalidade - de forma mais satisfatória, inclusive, que as normas do regime remuneratório até então vigente.

51. Como demonstrado, as alterações se mostram *adequadas* ao atendimento da finalidade, a promoção da justa remuneração ao trabalho prestado e o atendimento às exigências pragmáticas da gestão, no sentido de tornar atrativo o desempenho dos cargos comissionados e das funções em comissão para aqueles agentes cujas remunerações já alcançam o teto remuneratório.

52. Da mesma forma, o postulado da *necessidade* se encontra completamente satisfeito, considerando que o Estado se encontrava com reais dificuldades em suprir os cargos e funções de direção, chefia e assessoramento, em prejuízo à melhor satisfação do interesse público. Ademais, o meio instituído se revela menos gravoso que o anteriormente vigente, considerando que este acabava por fulminar os direitos fundamentais à propriedade, à remuneração pelo trabalho

prestado, e aos princípios da isonomia material e da eficiência, promovendo o locupletamento indevido da Administração Pública. Por estas mesmas razões, a *proporcionalidade em sentido estrito* também se encontrou integralmente realizada.

53. As leis impugnadas, portanto, são completamente razoáveis e proporcionais, **restabelecendo a racionalidade do sistema remuneratório**, que **levava à existência e consolidação de situações aberrantes**, em que **servidores que exerciam funções de chefia, direção e assessoramento, acabavam por ser verdadeiramente penalizados**, considerando que, conquanto sujeitos a maiores responsabilidades, a atividades mais complexas e a maior dedicação à Administração, percebiam os mesmos valores dos servidores que não ocupavam a mesma posição.

54. Ademais, **as alterações normativas promoveram o princípio da isonomia, em sua perspectiva material**<sup>[9]</sup>, **que até então se encontrava violado**.

55. À luz de sua concepção material, o princípio da igualdade preconiza um tratamento igual de situações iguais e um tratamento diferenciado de situações distintas, cuja asserção projeta-se fundamentalmente em duas dimensões: uma proibição de discriminação e uma obrigação de diferenciação. Como bem verberado pelo Min. Luiz Fux no referido acórdão em sede de Repercussão Geral, "*(...) a Constituição Federal pós-positivista tem alguns fundamentos que são importantes para a República: a isonomia, a eficiência e a valorização do trabalho humano*".

56. Nítido, portanto, que a até então vigente sistemática remuneratória afrontava o princípio da igualdade/isonomia e desvalorizava o trabalho humano.

57. No que tange ao critério da isonomia, destaca-se que a Constituição Federal não comporta intelecção a legitimar que o servidor de carreira, investido em cargo comissionado ou função de confiança, deixe de perceber - em razão da corrente metodologia de incidência do teto constitucional - equânime contrapartida pelo incremento de encargos advindos dessa fidúcia, comparativamente àquele cujas incumbências se cingem às ordinárias atribuições do cargo efetivo.



58. Com efeito, agentes em posições distintas, é dizer, em situações não comparáveis, na medida em que um deles desempenha atribuições acrescidas - de direção, chefia ou assessoramento - e o outro não, estavam a receber, no Estado de Goiás - em universo limitado a algumas categorias do serviço público -, o mesmo tratamento remuneratório, em situação de desvalor ao trabalho daquele que se dispôs ao exercício de atribuições distintas das do cargo de origem. A referida "obrigação de diferenciação" está aqui sendo menoscabada, quando **é certo haver justificção material válida para que o agente ocupante de cargo em comissão ou exercente de função comissionada perceba um plus não extensível àquele que apenas desempenha as atribuições (ordinárias) do seu cargo de origem.**

59. A ilogicidade da anterior realidade normativa desestimulava agentes públicos, cujo patamar remuneratório já atingia o limite máximo, a que se dispusessem a assumir os laboriosos encargos derivados das investidas em cargo comissionado ou função de confiança.

60. Sem as alterações promovidas, a **Administração Pública goiana estava deixando, em geométrica progressão, de contar com valorosos quadros do funcionalismo para ocupar postos estratégicos de gestão, assim infirmo o princípio da eficiência**, alojado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

61. Forte nisso, necessário é que sejam levadas em consideração as consequências práticas para a Administração. A ausência de interessados - titulares de cargo efetivo - em voluntariamente ocupar cargos de provimento em comissão ou função comissionada tem aptidão para comprometer o funcionamento da máquina administrativa.

62. Há ainda que se pontuar que os valores relativos à remuneração ou subsídio correspondente ao cargo de provimento efetivo, emprego, posto ou graduação, bem como do cargo comissionado ou da função comissionada, são, todos, necessariamente previstos em lei, considerando a reserva legal prevista no art. 37, X, da CF. Por tal razão, já existindo a previsão de seu pagamento no ordenamento, a alteração se encontra em conformidade com as leis orçamentárias, **não houve propriamente nem mesmo a criação de nova despesa.**

63. Neste contexto, é compulsório aderir à percuciente admoestação do Min. Marco Aurélio Mello, relator do acórdão no RE 602043/MT, ao apontar que “(...) *simplesmente o Estado não pode dar com uma das mãos e tirar com a outra. Não é possível que assente admissível o exercício simultâneo e, na contramão deste, afaste a contrapartida que lhe é natural, quer no todo – quando, então, ter-se-ia prestação de serviço gratuito –, quer em parte, mitigando-se o que devido. (...) Afigura-se extravagante a conclusão de tomar-se o teto, representado pela remuneração de um único cargo, para limitar aquelas decorrentes de acumulações permitidas pela Carta Federal*”.

64. A propósito, elucidativo trazer à baila decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sessão administrativa e por unanimidade, que, ao apreciar a acumulação dos cargos de Ministro do STF e TSE (art. 119, CF), fixou a aplicação do teto constitucional de maneira individualizada, consignando o então Presidente da Corte, Ministro Maurício Corrêa, que “(...) *não é possível que uma norma autorize e determine a acumulação e outra venha a proibi-la, total ou parcialmente*”. Colacionam-se excertos do voto:

13. Entendo, em conseqüência, que no caso específico não há falar-se em somatório das remunerações para fins de teto. A Constituição Federal, desde sua redação primitiva, não apenas autorizou, mas determinou, que houvesse a acumulação dos cargos de Ministros do STF e do TSE. A letra “a” do inciso I do artigo 119 estabelece que comporão o Tribunal Superior Eleitoral três Ministros do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, assim, de regra permissiva de acumulação e, mais do que isso, imperativo constitucional para que se opere o exercício concomitante dos cargos, daí resultando inviável que outra norma de igual hierarquia impeça, ainda que indiretamente, a incidência e aplicação da previsão constitucional.

14. É fato que a Emenda não está a vedar, de forma direta, a mencionada acumulação. Nos exatos termos em que colocada, porém, o exercício simultâneo de cargos ficará obstado de forma reflexa, a exigir, desde logo, interpretação conforme a Constituição, de modo a harmonizar, efetivamente, seus comandos. Não é possível aceitar que uma norma autorize e determine a acumulação e outra venha a proibi-la, total ou parcialmente. É inadmissível aqui conflito de normas constitucionais que ostentam igual hierarquia, e por isso mesmo reclama se faça uma ponderação simétrica de seus valores.

65. O mesmo raciocínio se aplica ao presente caso, considerando a ilogicidade existente na ocupação de cargo ou função comissionada sem que se tenha a respectiva contraprestação. Para ilustrar com um exemplo: cargos de chefia no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), privativos de procurador do Estado, eram, na sistemática anterior, difíceis de serem providos, porque, com o corte de teto (alusivo ao cargo de provimento em comissão ou função de confiança), não se tinha o necessário estímulo para a assunção de funções que exigem responsabilidade acrescida. É que, no fim das contas, os agentes públicos (aquele que detém cargo em comissão X aquele que simplesmente titulariza o cargo de procurador) acabavam recebendo estipêndios bastante semelhantes. É dizer, não havia incentivo para ser chefe, para assumir função de direção, para desempenhar assessoramento, vez que o desempenho adicional de tais tarefas não seria remunerado. Cargos importantes não eram providos, com consideráveis reflexos na gestão pública.

66. Há de se reconhecer, nesse esboço e por todo o exposto, que a interpretação que quer ver reconhecida o requerente é defasada e dissonante do viés reiteradamente utilizado por esta Corte na matéria, implicando **prejuízos reais à boa governabilidade e à eficiência da Administração Pública.**

### **II.5) Do ínfimo impacto orçamentário dos diplomas normativos impugnados. Inexistência de "supersalários" em decorrência da aplicação do novo sistema remuneratório.**

67. Finalmente, com o fito de demonstrar concretamente os efeitos das leis impugnadas no orçamento público, convém ressaltar que as alterações beneficiam restrito número de agentes públicos, que, também, não passam a perceber "supersalários", vencimentos incompatíveis com as atribuições desempenhadas ou valores excessivos, demasiadamente expressivos.

68. Conforme estudo de impacto orçamentário prévio à alteração, realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás, constante do Despacho n.º 9968/2023/GAB, acostado aos autos do processo SEI

n.º 202200013003006, a medida acarretou diminuto impacto - tanto na quantidade de servidores atingidos como no impacto orçamentário propriamente dito.

69. Nesta senda, colaciona-se o referido estudo de impacto orçamentário (referente a dados do Poder Executivo do Estado de Goiás):

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 20.491, DE 25 DE JUNHO DE 2019, COM A CRIAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS**

BASE FOLHA: DEZEMBRO/2022

1. PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS					
1.1 - Art. 1º - (ALTERAÇÃO Arts. 59 e 61 - 20.491/2019 - § 2º)					
CARGO	CORTE DE TETO <sup>(a)</sup>				IMPACTO MENSAL
	EFETIVOS ATUAL		PROPOSTA (EFETIVOS OCUPANDO CARGOS EM COMISSÃO e FCPE)		
	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	
SUBTOTAL 1	812	R\$ 3.159.538,93	196	R\$ 1.003.423,76	R\$ 1.003.423,77
1.2 - Art. 2º					
REFERÊNCIA <sup>(b)</sup>	CARGOS EM COMISSÃO DEZ/2022		CARGOS EM COMISSÃO LEI 20.491/19		INTERVALO MENSAL DE IMPACTO
	QTDE <sup>(c)</sup>	IMPACTO MENSAL IMEDIATO	QTDE <sup>(d)</sup>	IMPACTO MENSAL MÁXIMO	
Art. 2º - I	17	168.544,80	20	198.288,00	R\$ 0 até R\$ 198.288,00
Art. 2º - II	22	174.493,44	42	333.123,84	R\$ 0 até R\$ 333.123,84
SUBTOTAL 2	39	R\$ 343.038,24	62	R\$ 531.411,84	R\$ 0 até R\$ 531.411,84
TOTAL				R\$ 1.534.835,60	R\$ 1.003.423,77 até R\$ 1.534.835,60
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO =>				2023	R\$ 18.418.027,20
				2024	R\$ 18.418.027,20
				2025	R\$ 18.418.027,20

**Notas**

- a) Corte de Teto do cargo de Procurador no valor de R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) e para os demais cargos o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos);
- b) Cálculos realizados com base no cargo em comissão correspondente a simbologia DAS-2, sendo: 50% para o inciso I (R\$ 9.914,40) e 40% para o inciso II (R\$ 7.931,52).
- c) Quantidade imediata, conforme dados extraídos da Base da Folha de Pagamento, ref. Dezembro/2022;
- d) Quantidade máxima, conforme estabelecido na Lei 20.491/2019 em 26/12/2022;
- e) Efeito financeiro a partir de **janeiro/2023**

70. Portanto, nota-se que **somente 196 servidores efetivos ocupantes de cargo comissionado ou função em comissão foram beneficiados com a alteração, cujo impacto mensal foi de apenas R\$ 1.003.423,77** (um milhão, três mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos) - grosso modo, dividindo-se o valor do impacto pelo número de servidores beneficiados, teria-se o valor de R\$

5.226,16 (cinco mil duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos) por servidor contemplado. Pontua-se que o quadro se refere à alteração dos arts. 59 e 61 da Lei estadual n.º 20.491, de 2019, que foi revogada pela Lei n.º 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, sendo que os arts. 92, §2º, e 94, parágrafo único, repetem a redação dos artigos revogados, objeto do estudo.

71. Portanto, resta cristalino e comprovado que **não procede qualquer ilação no sentido de que a implementação do sistema remuneratório em comento importa em violação à moralidade administrativa, e no pagamento de estipêndios em descompasso com a realidade, violando a necessária responsabilidade e austeridade na gestão dos recursos públicos.**

72. Pontua-se, no mesmo sentido, que a segunda parte do quadro se refere à verba prevista no art. 2º da Lei 21.761, de 29 de dezembro de 2022, cujo impacto também é extremamente pequeno, considerando que a disposição do inciso I somente abarca 20 agentes públicos, e a do inciso II, 42. O impacto mensal total é de apenas R\$ 531.411,84 (quinhentos e trinta e um mil quatrocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

## **II.6) Inexistência de Violação à Competência da União para Normas Gerais sobre Direito Tributário. Inexistência de Isenção Heterônoma.**

73. Alega a requerente a existência de violação à competência geral da União para a expedição de normas gerais sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I e §1º, da CF, bem como a instituição, por meio dos diplomas normativos em comento, de isenção heterônoma, vedada por força do art. 151, III, da CF.

74. Todavia, a referida alegação não prospera, analisando-se a realidade das alterações promovidas pelas leis impugnadas

75. Em momento algum os diplomas normativos

procedem com a instituição de qualquer tipo de isenção do Imposto de Renda, tributo federal, o que exigiria lei específica para tanto, por força do art. 150, §6º, da CF.

76. Ao contrário, as leis em questão tão-somente atuam dentro da discricionariedade do Estado para definir a sua organização administrativa, o que está intrinsecamente relacionado com sua própria autonomia federativa - que lhe assegura a capacidade de organizar seu plano remuneratório, observado o esquema mínimo constitucionalmente delineado, nos termos do art. 18 da CF.

77. Portanto, o conteúdo dos dispositivos impugnados não permite a conclusão de que estes orbitam ou tratam de direito tributário.

78. Impedir que um ente federado atribua natureza indenizatória a parcela paga por este a seus servidores, somente pelos impactos relativos à arrecadação do Imposto de Renda, importa, portanto, em verdadeira negativa à competência dos entes para estruturar seus quadros funcionais, em indevida sobreposição da União em relação aos demais entes.

79. Acatar, pois, a tese da requerente acabaria por significar grave violação e desequilíbrio no pacto federativo, subtraindo dos demais entes a própria capacidade de se auto-organizarem.

80. Desta feita, a existência de consequências relativas à aplicação concreta das normas é irrelevante, considerando que as normas em si antecedem e escapam à materialidade da competência tributária da União.

**81. Não há, portanto, que se confundir a existência de reflexos da legislação em determinado tributo com invasão de competência legislativa.**

82. Ademais, é a própria legislação federal que afasta o Imposto de Renda das verbas indenizatórias, de modo que o Estado, ao definir tal natureza a um pagamento feito a seus servidores, **não está definindo sua isenção, que é estabelecida por norma federal.** Ou seja: **eventuais efeitos**

## **reflexos sobre o imposto de renda são mera decorrência da subsunção à norma isentiva federal.**

83. Em asserção derradeira, ainda convém consignar que os referidos reflexos indiretos da legislação estadual na receita arrecadada a título de imposto de renda nem, ao menos, impactam a União Federal, considerando que a integralidade desses recursos materializa, por força da própria Constituição, receita dos Estados - conforme art. 157, I, da CF.

### **III - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR: *PERICULUM IN MORA INVERSO***

84. De todo o exposto, já fixada a constitucionalidade das leis impugnadas, há ainda que se considerar a existência de *periculum in mora* inverso, ou seja, de verdadeiro risco na manutenção e boa prestação dos serviços públicos pelo Estado de Goiás, caso concedida a medida cautelar pleiteada.

85. Conforme exposto, o Estado vinha enfrentando graves problemas para suprir as posições de direção, chefia e assessoramento em algumas categorias do serviço público. As leis ora impugnadas tiveram o mérito de corrigir a distorção até então vigente, passando a possibilitar a oferta de justa remuneração pelo seu exercício, tornando atrativa a ocupação das referidas posições por parte de valorosos e experientes agentes públicos.

86. Todavia, caso seja a medida cautelar concedida, revertendo o quadro remuneratório implantado, o problema será reinstaurado, levando ao abandono dos cargos comissionados e das funções em comissão, ocasionando verdadeiro colapso da máquina pública.

87. De fato, portanto, **o prejuízo que pode ser gerado ao Estado e a todos os cidadãos, com a suspensão das normas, é muito maior que aquele que justificaria a concessão da cautelar - que é meramente econômico.**

88. Portando, considerando configurado o *pericullum in mora* inverso, devido ao grave risco de que os atuais postos comissionados sejam esvaziados, considerando a inexistência de justa contraprestação a trabalho que exige maior dedicação, responsabilidade, esforço e tempo, de natureza mais complexa e cujas funções extravasam as ordinárias do cargo efetivo ocupado, resta impossibilitada a concessão da medida cautelar, em atenção ao melhor atendimento do interesse público envolvido.

#### IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

89. Na confluência do exposto, comprovada a subsistência da presunção de constitucionalidade que milita em benefício dos dispositivos atacados, conclui-se pela patente **constitucionalidade** das leis impugnadas, **requerendo** o Estado de Goiás o indeferimento da medida cautelar pleiteada e, ao final, o reconhecimento da constitucionalidade dos diplomas normativos impugnados.

É o que cumpre informar.

Nesses termos, pede deferimento.

Data do protocolo digital.

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Governador do Estado de Goiás

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado



[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[2] Art. 37 (...) § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

[3] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo

*único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

[\[4\]](#) Art. 39.

(...)

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

[\[5\]](#) Art. 37

(...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

[\[6\]](#) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

*qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[7] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*[8] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*[9] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/07/2023, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **49405901** e o código CRC **136999EE**.

NÚCLEO ESTRATÉGICO

RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, EDIFÍCIO REPUBLIC TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo  
nº 202318037004592



SEI 49405901

Nº Processo PROAD: 202307000421450 (Evento nº 5) ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 699805998372 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202307000421450 (Evento nº 5)

MARINA CARDOSO BUCHDID

MAGISTRADO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - MARINA CARDOSO BUCHDID

Assinatura CONFIRMADA em 06/07/2023 às 17:20



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 699805998372 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202307000421450 (Evento nº 5)

**MARINA CARDOSO BUCHDID**

MAGISTRADO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - MARINA CARDOSO BUCHDID

Assinatura CONFIRMADA em 06/07/2023 às 17:20

